



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266578-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante CAROLINE MACHADO FINOTTI, são agravados LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2266578-87.2024.8.26.0000

Voto n. 34.606

Comarca: Fernandópolis (2ª Vara Cível)

Agravante: Caroline Machado Finotti

Agravadas: Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

MM. Juiz: *Heitor Katsumi Miura*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Possibilidade de concessão da justiça gratuita em relação a alguns atos processuais (art. 98, § 5º, CPC). Documentos juntados aos autos que permitem a concessão da benesse, com efeito ex nunc.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caroline Machado Finotti contra a decisão reproduzida a fls. 10, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada em face de Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda. e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, insistindo a agravante que

faz jus, sim, à benesse denegada (fls. 1/9).

A decisão monocrática de fls. 30/31 deferiu o processamento do recurso sob o manto da gratuidade e sem medida de urgência, porquanto desnecessária, uma vez que é de lei expressa (artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil) que até a decisão do relator ou do órgão colegiado (deferindo ou indeferindo a gratuidade) a parte não está obrigada ao recolhimento de custas processuais.

Contrarrazões da Continental do Brasil Produtos Automotivos a fls. 37/42 e da Le Mans Campinas Veículos e Peças a fls. 43/44, ambas pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

II. Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

O Código de Processo Civil em vigor expressamente acabou com o “*tudo ou nada*” em termos de justiça gratuita, estabelecendo que a concessão ou não da gratuidade pode e deve ser feita à luz dos valores que efetivamente devem ser adiantados, de modo que despesas de maior vulto podem ensejar a concessão da gratuidade ou, mesmo, de parcelamento ou abatimento, como se extrai dos §§ 5º e 6º de seu artigo 98, segundo os quais, respectivamente, a “*gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”, e o “*juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

A propósito, Luiz Henrique Volpe Camargo ensina que “o CPC/2015 inova ao positivizar, no § 5º do art. 98, a possibilidade de concessão

parcial do benefício da gratuidade da justiça”, que pode se dar: “(a) para dispensar o adiantamento de alguma despesa específica, mas não de todas; (b) para dispensar o adiantamento de parte de uma despesa, mas não a sua integralidade” (Comentários ao Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Página 464).

Na lição de Rafael Alexandria de Oliveira, a “*possibilidade de modulação é algo positivo para todo mundo*”, deixando a “*análise do requerimento do benefício (...) de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta*”, razão pela qual “*muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o fundamento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados*”, ganhando importância a modulação “*exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado*” (Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 367).

No caso concreto, os documentos que instruíram a petição recursal autorizam a concessão da gratuidade de justiça.

A agravante anexou cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e da Carteira de Trabalho Digital, demonstrando que seu último contrato de trabalho¹ foi rescindido em 16 de março de 2020 (fls. 14/16 e 26/28); com certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis, que “*verificou não constar que, até 11 de abril de 2024, CAROLINE MACHADO FINOTTI, CPF nº*

¹ A agravante ocupava a função de assistente administrativa, com salário contratual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inferior, portanto, a 3 (três) salários mínimos, critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública de São Paulo para definir sua clientela, que é adotado por esta C. Corte.

461.414.368-70, *seja titular do domínio de bens imóveis situados nesta Comarca, constante deste fôlio real*"; com *prints* do *site* da Secretaria da Receita Federal, dando conta que não apresentou as declarações do Imposto de Renda nos exercícios de 2023 e 2024 (fls. 20/21); com certidão de propriedade de veículo expedida pelo DETRAN/SP, que aponta a existência de um automóvel, mas alienado ao Banco Itaucard S/A (fls. 22/23); e com *print* do *site* deste E. Tribunal de Justiça, onde consta que é ré em três processos (uma ação monitória e duas de cobrança) (fls. 25).

Nesse contexto, autorizado pelo artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, é o caso de deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita, com efeito *ex nunc*.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO EX NUNC. O efeito da decisão que concede o benefício da assistência judiciária gratuita é ex nunc, não retroagindo para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2084941-77.2022.8.26.0000 – Relator Felipe Ferreira – Acórdão de 25 de maio de 2022, publicado no DJE de 30 de maio de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIO DE ADVOGADO – Concessão da Justiça Gratuita posterior ao início da execução - Efeitos ex nunc – Irretroatividade da decisão – Decisão mantida - Agravo improvido. (25ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2259994-09.2021.8.26.0000 – Relator Almeida Sampaio – Acórdão de 17 de dezembro de 2021, publicado no DJE de 26 de janeiro de 2022, sem grifo no original).

JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO DEFERIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EFEITO RETROATIVO - Agravo de Instrumento – Gratuidade de justiça deferida em cumprimento de sentença – Efeito retroativo – Impossibilidade – Concessão do benefício que possui efeito ex nunc – Precedentes do STJ – Decisão mantida.

Recurso não provido. (11ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2118930-45.2020.8.26.0000 – Relator Marino Neto – Acórdão de 24 de julho de 2020, publicado no DJE de 29 de julho de 2020, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA – Benefício concedido na fase de cumprimento de sentença – Benefício que opera efeitos ex nunc – Impossibilidade da concessão do benefício com efeitos retroativos - Decisão reformada - Recurso provido. (8ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 3005309-53.2020.8.26.0000 – Relator Ponte Neto – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2021, sem grifo no original).

No mesmo sentido, do C. Superior Tribunal de Justiça:

(a) 1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.803.326/SP – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 16 de agosto de 2021, publicado no DJE de 18 de agosto de 2021; (b) 3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.839.409/PR – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 16 de agosto de 2021, publicado no DJE de 19 de agosto de 2021; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.889.429/DF – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 15 de dezembro de 2020.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, com efeito *ex nunc*, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)